



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720395/2021-17
ACÓRDÃO	2102-003.453 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANSANCAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2020

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

O princípio do contraditório processual assegura a colaboração processual por meio da garantia de ser informado sobre as acusações que pesam contra o contribuinte e a oportunidade de se defender de maneira adequada. São consectários deste princípio o direito à informação e a oportunidade de defesa, que inclui a apresentação de provas, argumentos e quaisquer outros elementos que possam contestar as alegações da administração fiscal. Cabe ao CONTRIBUINTE o ônus da prova relativo a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do fisco. Não se admite a transferência deste ônus para a FISCALIZAÇÃO.

BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DA FOLHA DE PAGAMENTO.

O reconhecimento por meio de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a apuração da base de cálculo.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIVERGÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. DOCUMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. ESCRITA CONTÁBIL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PAGAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS.

É devida contribuição sobre remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais a serviço da empresa, nestes incluídos os seus dirigentes.

A elaboração deficiente das GFIP, marcadas pelo não registro de todas as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais a seu serviço e de todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição

previdenciária, respectivamente, autoriza o Fisco a lançar de ofício a contribuição previdenciária que reputar devida, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário.

É válida a apuração das bases de cálculo das contribuições previdenciárias a partir dos valores escriturados em sua escrita contábil.

SAT/RAT.ENQUADRAMENTO. ALÍQUOTA.

Para fins de determinação do grau de risco e, por conseguinte, da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/SAT/RAT, deve se enquadrar a atividade preponderante exercida, assim considerada a que ocupa o maior número de segurados empregados.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE.

A multa de ofício lançada à alíquota de 75% tem como fato gerador a mera inadimplência do contribuinte quanto ao pagamento ou recolhimento de tributos ou a omissão ou inexistência na prestação de declarações, constatados em procedimento de ofício, independentemente da gravidade da infração e da intenção do sujeito passivo, consoante determinação legal.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, descabe, por prescindível, a realização de diligência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2102-003.451, de 8 de agosto de 2024, prolatado no julgamento do processo 15588.720394/2021-72, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, lavrados contra o Ente Federativo em epígrafe, constituindo o crédito tributário no valor de R\$ 8.619.548,05 (oito milhões, seiscentos e dezenove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), relativo à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, sobre prestação de serviço remunerado realizada por segurados empregados, no período compreendido entre janeiro/2017 e dezembro/2020.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Somente são permitidas as exclusões do salário de contribuição expressamente previstas na legislação de regência e desde que atendidos todos os requisitos normativos previstos.

PORTARIA RFB nº 754/2018. REGRAS DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE. A Portaria RFB nº 754, 21 de maio de 2018, dispõe sobre o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.485/2017 e não produzem efeitos para alterar a incidência tributária das contribuições previdenciárias.

AJUDA DE CUSTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. A ajuda de custo, paga em parcela única, exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma da legislação vigente, possui natureza indenizatória. A ajuda de custo paga com habitualidade integra o salário de contribuição.

ADICIONAIS. HORA AULA. GRATIFICAÇÕES. SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. HABITUALIDADE. Integram o salário de contribuição as parcelas pagas

habitualmente aos empregados a qualquer título, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”. Sobre as gratificações ajustadas, bônus e outros proventos incidem contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio. Somente as verbas salariais pagas nos termos do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não integram o salário de contribuição para fins previdenciários.

HORA EXTRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. O Superior Tribunal de Justiça firmou a tese que “As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.” Tema nº 687, nos autos do REsp nº 1.358.281, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC/1973.

SAT/RAT. ALÍQUOTA. ENQUADRAMENTO. Para fins de determinação do grau de risco e, por conseguinte, da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/SAT/RAT, deve se enquadrar a atividade preponderante exercida, assim considerada a que ocupa o maior número de segurados empregados

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Na ausência de recolhimento espontâneo pelo sujeito passivo, cabe a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, com a respectiva penalidade prevista em lei.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, descabe, por prescindível, a realização de diligência.

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que além dos argumentos e fundamentos já apresentados na impugnação, acrescentou que houve cerceamento ao seu direito de defesa, pois a Autoridade Julgadora não permitiu a produção de provas solicitadas, o que comprometeu o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Foi alegado que as provas apresentadas pela defesa foram ignoradas.

Finaliza, pedindo a reforma do Acórdão e a anulação do lançamento.

Não houve contrarrazões por parte da PGFN.

Eis o relatório

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega CERCEAMENTO DE DEFESA em função da decisão da primeira instância que indeferiu o pedido de diligências.

Alega o RECORRENTE (fls.25071/25073)- destaques no original):

3 – Da nulidade do julgamento

3.1 – Do cerceamento de defesa

Debruçando sobre o Acórdão vergastado, observa-se que a Autoridade Julgadora afirma categoricamente que o Município, em sua impugnação, não cuidou de apresentar provas do alegado.

Contudo, quando foi solicitada a realização de diligências com vistas a permitir o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, e confirmar tudo o que foi exposto na manifestação de inconformidade, a Autoridade Julgadora simplesmente asseverou que: (..)

Data maxima venia, essa assertiva conduz a nítida conclusão de que há um pré-julgamento formado, e que, nada que for aduzido pelo Recorrente será levado em consideração.

Ora Excelência, é necessário que a Autoridade Julgadora lembre-se que, neste caso, está afastada das suas atribuições originárias, exercendo, naquela hipótese, a função de julgador. E para isso, o art. 17, inciso I, da Portaria n.340/2020 assevera que deve haver imparcialidade na sua atuação.

Art. 17. São deveres do julgador:

I - exercer sua função pautado por padrões éticos, especialmente os relativos à imparcialidade, à integridade, à moralidade e ao decoro;

Data venia, adjetivar as razões do Município, alegando falta de prova, e, ao mesmo tempo indeferir o pedido de produção de prova – sob o formato de diligência – não se afigura imparcial, porquanto revela nítido favorecimento ao Fisco Federal.

Acrescente-se a isso a impossibilidade do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, vez que não há como o Município produzir prova negativa. Em verdade, na espécie, há a alegação GENÉRICA da Autoridade Fiscal de que o Município deixou de ofertar base de cálculo à tributação, sem, todavia, identificar ou pormenorizar qual.

Logo, como se defender do que não se sabe do que está sendo acusado?!

Deste modo, resta evidente a nulidade do Acórdão combatido, e o respectivo prejuízo, vez que, neste momento, os autos sobrem para análise desse Conselho, porém, sem a devida instrução probatória.

Neste ponto, importante transcrever trecho do Acórdão recorrido que indeferiu tais pedidos (fls. 25056/25057) (destaques no original):

DA DILIGÊNCIA

A teor do art. 183, do Decreto nº 70.235/1972, cabe ao Julgador determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento ou as impraticáveis.

Assim, há que se ter em conta, que tais previsões legais não existem com o propósito de suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim de elucidar questões pontuais mantidas controversas mesmo em face dos documentos trazidos pelo contribuinte/pleiteante.

Diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica. Já as perícias existem para fins de que sejam dirimidas questões para as quais exige-se conhecimento técnico especializado, ou seja, matéria impassível de ser resolvida a partir do conhecimento das partes e do julgador.

Dentro deste quadro, a autoridade julgadora não deve, em qualquer pleito impugnatório apresentado, diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da existência e/ou procedência do crédito pleiteado pelo contribuinte.

De se ressaltar, igualmente, que o fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material, em nada macula tudo o que foi até aqui dito. É que o referido princípio se destina à busca da verdade, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido do cumprimento do seu *onus probandi*.

No caso que aqui se tem, não há qualquer dúvida em relação aos fatos colocados no Relatório Fiscal, fatos que foram apurados a partir dos elementos de prova presentes nos autos.

Portanto, em estando presentes os elementos necessários e suficientes ao julgamento das questões postas, indefere-se o pedido de diligência.

O direito de contraditório e de ampla defesa é observado, no âmbito do processo administrativo fiscal, a partir da faculdade de impugnar o lançamento. Arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Não há que se falar em CERCEAMENTO DE DEFESA quando o rigor do Procedimento Administrativo Fiscal foi observado com obediência a todos os prazos, oportunidades e comunicações para o CONTRIBUINTE se manifestar.

O CONTRADITÓRIO, por sua vez, é o princípio que assegura a colaboração processual por meio da garantia de ser informado sobre as acusações que pesam contra o contribuinte e a oportunidade de se defender de maneira adequada. São consectários deste princípio o direito à informação e a oportunidade de defesa, que inclui a apresentação de provas, argumentos e quaisquer outros elementos que possam contestar as alegações da administração fiscal.

Informa-se ainda que ônus das provas da defesa cabem ao CONTRIBUINTE, conforme determina o CPC/2015:

"CPC/ 2015/ Lei 13.105. Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." .

Resta patente, pela análise dos autos, que as “diligências” pleiteadas tratam-se de provas que a RECORRENTE julgou conveniente, mas se furtou de apresentá-las, pretendo transferir este ônus para a FISCALIZAÇÃO. Verifica-se, ainda, que as mencionadas provas poderiam e deveriam ter sido produzidas pela própria RECORRENTE, não havendo, e nem sequer foi aventado, que algumas delas não estavam ao seu alcance.

Diante do exposto, não se verifica que o indeferimento das referidas diligências tenham acarretado em cerceamento de defesa, pois tais providências eram de responsabilidade da RECORRENTE.

Nego a preliminar suscitada.

Mérito

Em relação ao mérito, considerando que não houve inovações por parte da defesa em relação ao que foi julgado quando da apreciação da impugnação, e há concordância do relator com os fundamentos da decisão recorrida, adoto as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão nos termos do Art. 114, §12, I da PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023:

VOTO

Julgador MARCIO AVITO RIBEIRO FARIA, Relator

A impugnação guarda a tempestividade fixada pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF e alterações posteriores, cabendo dela tomar conhecimento.

DA AFERIÇÃO

Sustentou a impugnante, neste ponto, que o lançamento teria ocorrido a partir de análise dos documentos fornecidos pelo Município, assim como informações contábeis elaboradas, para atendimento das regras impostas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia/TCM/BA, elementos que seriam imprestáveis para a apuração dos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Em que pese o seu descontentamento, não lhe assiste razão. Vejamos.

O relatório fiscal é muito claro em relação às bases de cálculo utilizadas: (1) folhas de pagamento e (2) escrita contábil. A primeira para identificação dos segurados empregados e a segunda para os segurados contribuintes individuais (grifei):

4.1. De acordo com a Lei 8212/91, é Segurado Empregado aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração. A base de cálculo das Contribuições do Segurado Empregado e da Parte Patronal inclusive GILRAT/SAT é a remuneração auferida pelo trabalhador. As bases de cálculo dos lançamentos relativos aos segurados empregados foram obtidas nas folhas de pagamento e estão demonstradas nos Anexos II deste relatório.

4.2. O Contribuinte Individual é segurado obrigatório da Previdência Social, estando incluída nesta categoria as pessoas físicas que prestam serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual sem relação de emprego, conforme artigo 12, inciso V, alínea g, da Lei 8212/91, tendo se como base de cálculo da contribuição do segurado e do empregador as remunerações pagas pelos serviços prestados por pessoas físicas. **Os pagamentos que serviram de base para os levantamentos da fiscalização foram obtidos na contabilidade do município, na conta 339036000000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA, e estão demonstrados no Anexo III deste relatório.**

Assim, em relação aos segurados empregados, o reconhecimento por meio de documentos da própria impugnante da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados (folha de pagamento), elide a discussão sobre a apuração da base de cálculo.

Quanto aos segurados contribuintes individuais, observe-se que a fiscalização utilizou a contas de despesa específicas (lançadas na escrita contábil da impugnante) para identificá-los e os valores a eles pagos e, diferentemente do alegado, o Anexo III do relatório traz em seu rol tão somente pessoas físicas, reconhecendo-se a higidez da base de cálculo apurada obtida através da escrituração contábil da própria impugnante.

Portanto, diante da validade das bases de cálculos as contribuições apuradas, relativas a valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, devem ser mantidas.

DAS BASES DE CÁLCULO APURADAS

Alega a impugnante que a fiscalização não mencionou exatamente quais foram os fatos geradores considerados, elaborando apenas uma planilha onde estaria demonstrado o valor mensal da base de cálculo que teria sido omitida pelo município sem informar quais seriam os segurados beneficiados pelo pagamento dos valores que motivaram o lançamento das contribuições.

E, que ao agir desta forma, o Fisco dificultou, para não dizer que impossibilitou, a defesa do contribuinte.

Tais alegações não merecem ser acolhidas.

Conforme visto no tópico anterior as bases de cálculo dos lançamentos relativos aos segurados empregados foram obtidas nas folhas de pagamento e estão demonstradas no Anexo II. Já os pagamentos efetuados aos Contribuintes Individuais foram obtidos na contabilidade do município, na conta 339036000000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA, e estão demonstrados no Anexo III. Eis uns exemplos:

TABELAS fl. 25053

Dessa forma, a alegação da impugnante de que estaria impossibilitada de se defender em razão de não conhecer os fatos geradores e bases de cálculo ou em razão de não saber quais seriam os beneficiários dos pagamentos não há como prosperar.

DA ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO DE VERBAS INDEVIDAS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A impugnante defende, com base na Portaria RFB nº 754/2018, a exclusão das seguintes verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias: terço constitucional de férias; horário extraordinário; horário extraordinário incorporado; primeiros quinze dias do auxílio-doença/auxílio-acidente; e aviso prévio indenizado.

Contudo, o lançamento ora atacado, como dito alhures, nasce com a constatação de o município **não declarara integralmente** os valores das remunerações **consideradas base de cálculo nas suas folhas de pagamento e não declarara integralmente** as contribuições descontadas dos segurados, ou seja, os fatos geradores são aqueles que o próprio ente informa na sua folha de pagamento, nas palavras da autoridade fiscal (grifei):

Foram lançados através de Auto de Infração os valores não declarados e não recolhidos relativos a contribuição a cargo do empregador destinada à Seguridade Social previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, parte patronal e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho-GILRAT, incidentes sobre as remunerações consideradas pelo município base de cálculo dessas contribuições nas suas folhas de pagamentos.

Como muito bem esclareceu a autoridade fiscal, o lançamento de rubricas não ofertadas à tributação foi objeto do processo administrativo fiscal nº 15588.720.395/2021-17.

2.6. Além da omissão em GFIP dos valores considerados Base de Cálculo nas Folhas de Pagamento, relatada acima, o município não considerou como base das contribuições previdenciárias remunerações pagas através de diversas rubricas da folha, que foram separadas e tratadas no processo administrativo fiscal Nº 15588.720.395/2021-17.

Portanto, rejeitam-se as alegações neste ponto.

DO SAT/RAT

Alega a impugnante que a maioria dos trabalhadores da Prefeitura estão expostos a um risco considerado leve, daí porque a alíquota informada na GFIP foi de 1%. Diz que, para que fosse possível a cobrança de alíquota de 2%, deveria o Fisco ter comprovado que a atividade preponderante era enquadrada no grau médio de acidente do trabalho.

No tocante à alíquota devida em decorrência dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, o seu lançamento encontra fundamento de validade na disposição contida no artigo 22, II, da Lei 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009, em seu artigo 72 traz a seguinte redação, em dispositivo com vigência na data dos fatos geradores aqui em comento (grifei):

Art. 72. [...]

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições:

(...)

Assim, conforme a legislação acima transcrita, a empresa deve proceder a seu enquadramento nos correspondentes graus de risco (alíquotas 1%, 2% ou 3%) em função das atividades por ela desenvolvidas, considerando a tabela CNAE e o Anexo V do Regulamento da Previdência Social. Essa aferição depende da atividade preponderante da empresa, representada pela atividade que nela ocupe o maior número de segurados e trabalhadores avulsos.

No caso concreto, o órgão municipal encontra-se enquadrado no CNAE 8411600 (administração pública em geral), conforme informado em GFIP apresentadas pelo próprio órgão, mas informa a alíquota SAT, a partir de 03/2017, de 1%. Entretanto, nos termos do Anexo V acima mencionado, alíquota correta a ser informada é de 2%.

Cumprе informar que o contribuinte, ao considerar que sua atividade preponderante é diferente da informada em GFIP, deve corrigir o seu CNAE preponderante na declaração e comprovar ao Fisco, por meio de demonstrativos mensais, que a maioria de seus empregados está ocupada na nova atividade. Não se verifica no caso concreto nenhuma ação da Prefeitura nesse sentido.

Assim, diante da ausência de comprovação do sujeito passivo de que sua atividade preponderante seria de risco de acidente de trabalho de grau leve, alíquota 1%, correta a apuração das contribuições para o financiamento do SAT/RAT com

alíquota de 2% em todo o período fiscalizado, nos termos da legislação que trata da matéria.

DA MULTA

Alega a impugnante que a multa de ofício de 75% tem efeito confiscatório e que não há qualquer elemento que permita a autoridade fiscal aplicar essa penalidade.

Cabe destacar que a multa de ofício de 75% é devida em face do lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido e no percentual determinado expressamente na Lei nº 8.212, de 1991, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, uma vez que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é fundamento à sua exigência.

Neste caso, a aplicação da multa de ofício foi feita nos estritos contornos do princípio da legalidade, pois, havendo lei que determine a aplicação de determinado percentual de multa, compete à autoridade administrativa a aplicação do “quantum” nela previsto. É ato vinculado, não cabendo à esfera administrativa se pronunciar sobre os critérios que informaram o legislador quando da elaboração da lei.

Assim, a multa lançada obedece às disposições da legislação que rege a matéria.

A defesa também alega que a multa aplicada pelo Fisco se trata de excesso de cobrança, que fere o princípio do não-confisco. Entretanto, não cabe à autoridade administrativa afastar a aplicação de norma legal, sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, conforme dispõe o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972.

(..).

CONCLUSÃO Diante do exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido.

Conclui-se, portanto, diante de tudo o que foi trazido aos autos, que deve ser mantido o crédito tributário lançado.

Diante, do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**. É como voto.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente Redator

ACÓRDÃO 2102-003.453 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15588.720395/2021-17

DOCUMENTO VALIDADO